

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 4.006/90 - Apenso DE -Mogi das Cruzes
0263/90 - Reautuado em 02-07-91 e 08-11-94
INTERESSADA: Hayelleth Florbela de Paula Ikari
ASSUNTO: Autorização de matrícula
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 486/95 - CEPG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 As autoridades competentes da Secretaria do Estado da Educação encaminham à manifestação deste Colegiado o presente protocolado, cujo histórico foi muito bem elaborado pela Assistência Técnica da extinta DRE-5-Leste:

"1. Em 30-03-90, o interessado, pai da aluna, requer ao Egrégio Conselho Estadual de Educação autorização, em caráter excepcional, da matrícula na 3ª, série do 1º grau para sua filha, nascida em 22-08-83".

Acrescente-se: a aluna, até então, não havia cursado qualquer escola.

"2. Os autos foram analisados na DE/Mogi das Cruzes, tendo recebido parecer favorável e pela extinta DRE-5-Leste "Prof. Eulálio Gruppi", que deu parecer desfavorável, com recomendação de que a aluna fosse matriculada na 2ª série do 1º grau.

"3. Encaminhados à COGSP, este órgão emitiu parecer de acordo com o parecer da extinta DRE-5-Leste.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

"4. Encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete da Secretária da Educação, foi emitido o parecer final de nº 1.143/90 onde este autoriza, em caráter excepcional, a matrícula na 3ª série do 1º Grau, no ano de 1991.

"5. Este parecer foi aprovado em 19-12-90 pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação e publicado no Diário Oficial do Estado em 29-12-90, coincidindo, portanto, com a decisão da ex-DRE, da COGSP e do CEE.

"6. Em 20-02-91, a direção do Colégio São Marcos solicita ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação a ratificação da data de autorização da matrícula na 3ª série do 1º Grau, no ano de 1990 'por ter saído com incorreção', bem como o pedido de reconsideração do Parecer nº 1.143/90.

"7. O processo tramitou novamente pela DE/Mogi das Cruzes, recebendo ainda parecer favorável: a ex-DRE e a COGSP não emitiram parecer.

"8. O expediente foi encaminhado pela COGSP ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação com a proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação.

"9. O Conselho Estadual de Educação emitiu novo Parecer de nº 1.317/91, em 09-10-91, indeferindo o pedido de reconsideração e determinando à escola que cumprisse o parecer nº 1.143/90 e à DE/Mogi das Cruzes que deveria zelar pelo seu cumprimento. Tal Parecer foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em 16-10-91, e publicado no DOE, em 19-10-91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

"10. Tendo em vista esse Parecer, a DE/Mogi das Cruzes encaminhou o processo ao Colégio São Marcos, para ciência e demais providências.

"11. Em 30-12-91, a direção do Colégio São Marcos tomou ciência do que consta no Parecer nº 1.317/91, devolvendo os autos à DE/Mogi das Cruzes.

Ocorre que:

"1. Quando o Sr. Masao Ikari solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização de matrícula no ano de 1990, sua filha já cursava a 3ª série do 1º grau no Colégio São Marcos, sem ser oficialmente matriculada.

"2. Tendo sido publicado o Parecer indeferindo tal pedido apenas em 29-12-90, o Colégio recorreu, porém foi novamente negado o pedido pelo Conselho Estadual de Educação, em Parecer publicado no DOE de 19-10-91.

"3. o interessado, entretanto, já havia requerido a matrícula de sua filha na 3ª série do 1º grau, sendo tal requerimento aprovado pelo direção do Colégio.

"4. Em 12-12-90 foi requerida a matrícula da aluna na 4ª série do 1º grau, pedido também deferido pela direção do Colégio.

"5. O Ministério Público local entrou com uma ação cautelar inominada a favor de Hayelleth Florbela de Paula Ikari, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

"6. O MM. Juiz de Direito da referida Vara Criminal concedeu medida liminar satisfativa para que Hayelleth se matriculasse na 5ª série do Colégio São Marcos, em 13-12-91, com a condição de, no prazo de dez dias, o pai da criança '... comprovar documentalmente que requereu junto ao Conselho de Educação a autorização para matrícula, ou recurso cabível, sob pena de cassação da liminar'.

"7. Assim sendo, no dia 27-12-91, o Sr. Masao Ikari requereu a matrícula de sua filha na 5ª série do 1º grau, a ser cursada no ano letivo de 1992. Esse pedido foi deferido pelo Colégio São Marcos.

"8. Para atender o que dispõe a medida liminar como condição de validade, o Sr. Masao Ikari apresentou recurso ao Egrégio Conselho Federal de Educação, o qual foi protocolado na Delegacia do MEC/SP em 30-12-91, solicitando seja garantido à sua filha o direito de cursar a 5ª série do 1º grau no ano letivo de 1992 e séries subsequentes. O recurso foi desconhecido pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, devido a matéria ser pertinente aos órgãos da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

"9. Em 18-12-92 o pai requereu a matrícula de sua filha na 6ª série do 1º grau, a ser cursada em 1993.

"10. Em 28-06-93 a direção do Colégio solicita à DE/Mogi das Cruzes a convalidação da vida escolar da aluna Hayelleth Florbela de Paula Ikari, matriculada, em 1993, na 6ª série do 1º grau do mesmo Colégio, de acordo com a medida liminar concedida nos Autos do processo judicial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

nº 880/91. Esse documento foi protocolado na DE/Mogi das Cruzes com o nº 717/93.

"11. Às fls. 21 a DE/Mogi das Cruzes solicita do Colégio esclarecimentos quanto ao cumprimento pelo pai da criança, da condição determinada pelo MM. Juiz de Direito quando da concessão da Liminar: solicita também esclarecimentos quanto ao conhecimento ou não da direção do Colégio se houve julgamento da ação constante do processo judicial nº 880/91, ação cautelar inominada (não está datado).

"12. Em 09-12-93, o Colégio São Marcos aceita a matrícula da aluna na 7ª série do 1º grau."

"13. Em 17-12-93, a direção do Colégio São Marcos informa que tem conhecimento do que consta no processo e que, segundo o pai da aluna, este esteve em contato com o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude no início do mês de dezembro de 1993, e que a medida liminar continua válida para a matrícula na 6ª série do 1º grau.

"14. Em 10-01-94, a DE/Mogi das Cruzes novamente faz uma informação sobre o processo e, encaminha-o à ex-DRE-5-Leste devido à complexidade da situação. Porém, deixa claro que, em sua opinião, a solicitação é procedente.

"15. Em 07-03-94, o processo dá entrada na ex-DRE-5-Leste 'Prof. Eulálio Gruppi'."

Em seguida, em sua apreciação a AT. observa:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

"5. Mesmo após o pronunciamento do Conselho Federal de Educação, a Escola recebeu a matrícula da aluna, indevidamente, para a 6ª série do 1º grau, em 1993, sem requerer, quer da justiça novas medidas liminares, quer dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, suporte legal para regularizar a situação ainda irregular da aluna.

(...)

"7. Decorridos três anos, desde a primeira solicitação de matrícula na 3ª série do 1º grau, em caráter excepcional, em 30-03-90, da referida aluna, sob a alegação de que a mesma demonstrava 'maturidade intelectual superior à sua faixa etária' e quociente intelectual acima da média, de acordo com diversas avaliações psicopedagógicas anexadas, constatamos que no ano letivo de 1993, cursando então a 6ª série do 1º grau, a aluna em questão apresenta desempenho mediano, inclusive ficando algumas vezes abaixo da média da classe.

"8. Tal fato demonstra que a aluna Hayelleth, na realidade, ficou à mercê de uma série de equívocos cometidos pelo pai e pela escola, que insistiram em acelerar o seu processo de escolarização, incorrendo a última em falha administrativa ao propiciar essa situação, o que ocorreu sem o devido acompanhamento da DE de sua Jurisdição."

Ao final, considerando as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bem senso, propõe a convalidação da matrícula da aluna Hayelleth Florbela de Paula Ikari na 7ª série do 1º grau no ano de 1994, mas

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

sugere o encaminhamento do protocolado ao CEE para decisão final, diante da complexidade e gravidade da situação.

1.2 A COGSP entendeu baixar o processo em diligência, a fim de que fosse instruído com a documentação emitida pelo Poder Judiciário, que acabou por dirimir a dúvida: o caso não mais se encontrava "sub-judice", posto que "foi concedida liminar satisfativa e arquivado o processo judicial".

1.3 Caso a aluna tenha sido promovida para a 8ª série do 1º grau, no ano letivo de 1995, deve o estabelecimento de ensino efetuar a competente anotação no seu prontuário para que este processo não retorne ao CEE.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos da aluna Hayelleth Florbela de Paula Ikari, desde 30-03-90, data em que ocorreu a 1ª solicitação de matrícula na 3ª série do 1º grau, até a 7ª série do 1º grau em 1994, no Colégio São Marcos, Unidade II de Mogi das Cruzes, Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes.

São Paulo, 07 de Junho de 1995

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4.006/90

PARECER CEE Nº 486/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de Junho de 1995

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de Julho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência